



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.586 - RS (2013/0170322-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : SOLON RODRIGUES GABRIEL
ADVOGADO : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ nos casos em que a análise da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos fáticos-probatórios.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.586 - RS (2013/0170322-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : SOLON RODRIGUES GABRIEL
ADVOGADO : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 324/325, que negou provimento a agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, argumenta, em síntese, que "não estamos discutindo a impossibilidade de requerimento do ressarcimento de danos materiais com base apenas em orçamentos e sim o efetivo prejuízo quando o autor alega que já consertou o veículo" (fl. 330). Aduz, ainda, a desnecessidade de reexame de provas.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.586 - RS (2013/0170322-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : SOLON RODRIGUES GABRIEL
ADVOGADO : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ nos casos em que a análise da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos fáticos-probatórios.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Compulsando os autos, verifica-se que a análise da pretensão recursal demanda o revolvimento da matéria probatória, razão pela qual o apelo especial encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Com efeito, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. O eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido de indenização por dano material nos seguintes termos:

Não obstante isso, vale dizer, mesmo que tenha reconhecido a culpa exclusiva do condutor do ônibus de propriedade da ré na produção do acidente, a MM. Juíza indeferiu os pedidos indenizatórios. [...]

A sentença, em assim pontuando, revela-se, no mínimo, contraditória.

Ora, se, como apregoa, há dano material quando o patrimônio da vítima for atingido, de forma a ser possível a mensuração econômica do prejuízo, não se concebe por que, no caso do autor, cuja motocicleta restou avariada em virtude do acidente provocado pela apelada, tais danos – economicamente apreciáveis – não foram considerados como passíveis de reparação.

O acidente não foi negado pela ré, que se limitou a discutir a culpa pelo sinistro. Tampouco os danos foram refutados, deixando a demandada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar os orçamentos juntados, simplesmente alegando que não houve prova do dispêndio financeiro com o conserto da motocicleta, porque o autor não trouxera aos autos nenhuma nota fiscal comprovando o conserto.

Com a vênua da tese sufragada, a nota fiscal não poderá ser o documento magno a comprovar a existência do prejuízo.

Fosse assim, haveria de se indagar como seriam passíveis de indenização os bens furtados (roubados) ou violados sem possibilidade de reparação. Se a motocicleta foi consertada e quando, tal não se refere à existência de prejuízo indenizável, o qual se consubstanciou no momento do acidente com danos materiais, fato esse inconteste, não controvertido e corroborado pelos documentos das fls. 30-35.

Dessa forma, apresentados os orçamentos, não impugnados, e tendo o autor postulado a indenização correspondente àquele de menor valor (fl. 39) e estando ultrapassada a controvérsia acerca da culpa, veredicto esse com o que a apelada se conformou, é de ser provido o recurso.

Nas razões do recurso especial, o recorrente argumenta, em síntese, que não houve a comprovação do dano material sofrido e que "a motocicleta do recorrido já restou consertada, não tendo vindo aos autos qualquer comprovação" (fl. 277).

Cotejando as premissas acima, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0170322-6

**AgRg no
AREsp 353.586 / RS**

Números Origem: 10903306275 142012 47500970 70046253621 70050118843 70051068823 70052133808

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : SOLON RODRIGUES GABRIEL
ADVOGADO : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : SOLON RODRIGUES GABRIEL
ADVOGADO : MARCOS LONGARAY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.